

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE
Pág.1/5

PROCESSO:794/2025-CONS.JURIDICA-PGE
ORIGEM:Procuradoria Geral do Estado
PARECER: 03/2025
ASSUNTO:ELABORAÇÃO DE MINUTA DE PARECER NORMATIVO:
Ampliação de Carga Horária - PCCV/Saúde - Lei nº 7.821/2014
INTERESSADO:COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE
SERVIDOR PÚBLICO
CONCLUSÃO: POSSIBILIDADE JURÍDICA
DESTINO: CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER
NORMATIVO. ALTERAÇÃO DE CARGA HORÁRIA
DOS INTEGRANTES DO PCCV/SAÚDE. EXEGESE
DOS ARTS. 5º, §2º E 7º DA LEI
7.821/2014 C/C ARTS. 1º E 3º DA LEI
6.613/2009. POSSIBILIDADE JURÍDICA.
PROPOSTA DE REDAÇÃO DE VERBETE.

PARECER NORMATIVO

I - RELATÓRIO

Através do Despacho 916/2025, a Chefia da Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público, em razão da repetição de demandas, determinou a abertura destes autos para elaboração de minuta de Parecer Normativo destinado a padronizar a orientação acerca da possibilidade jurídica de ampliação de carga horária dos servidores integrantes do PCCV/Saúde.

Os autos vieram instruídos com o Parecer 1793/2025, que abordou o tema recentemente, com o indicativo de utilização de parecer referencial, a partir de solicitação formulada pela Secretaria de Estado da Saúde, processo 10775/2025 (fls.10/23).

É do que se trata.

II - MÉRITO E ENCAMINHAMENTO

A questão em foco vem tratada pela Lei nº 7.821/2014, que "Institui

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE
Pág.2/5

Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os Servidores Públicos Civis do Grupo Ocupacional da Saúde, integrantes da Administração Pública Estadual Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual - PCCV/SAÚDE, e dá outras providências".

Nesse sentido, confira-se a letra dos seus arts. 5º, §2º e 7º:

"Art. 5º A jornada de trabalho padrão para os ocupantes dos cargos regidos por este PCCV/SAÚDE é de 30 (trinta) horas semanais.

(...)

§ 2º Os servidores de que trata este PCCV/SAÚDE, que tenham a sua jornada de trabalho fixada nos termos da Lei nº 6.613, de 18 de junho de 2009, devem continuar a ser regidos pelas jornadas de trabalho fixadas nessa mesma lei, não se aplicando, contudo, o disposto no parágrafo único do art. 3º dessa mesma Lei".

"Art. 7º A alteração da jornada semanal de trabalho pode ser feita mediante expressa solicitação do servidor ou empregado, respeitado o critério da proporcionalidade da remuneração, ficando a cargo do órgão competente do Governo do Estado, conceder a devida autorização, respeitado o interesse dos serviços e apreciação prévia da Secretaria de Estado da Saúde - SES, e as seguintes condições:

I - haver para o respectivo cargo ou emprego, opção para a carga horária solicitada;

II - o servidor ou empregado solicitante haver cumprido o tempo mínimo de 01 (um) ano de efetivo exercício na última jornada semanal / mensal de trabalho".

Referido Diploma, portanto, apesar de estabelecer a jornada padrão dos servidores do PCCV/Saúde como sendo de 30 (trinta) horas semanais, também os mantém regidos pelas jornadas de trabalho fixadas na Lei nº

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE

Pág.3/5

6.613/2009, responsável pela constituição de Quadro Específico de Pessoal, de Natureza Provisória e em Extinção, das Unidades Assistenciais da Secretaria de Estado da Saúde, que assim fixa as cargas horárias de labor, considerados os cargos respectivos (com destaques):

"Art. 1º Os servidores estaduais civis, titulares de cargo de provimento efetivo ou ocupantes de emprego público, integrantes do Quadro de Pessoal da Administração Direta e Fundacional, do Poder Executivo Estadual, que estiverem lotados e em regular e efetivo exercício nas Unidades Assistenciais da Secretaria de Estado da Saúde-SES, conforme o Anexo Único desta Lei, passam a integrar o Quadro Específico de Pessoal, de Natureza Provisória e em Extinção, da mesma.

Parágrafo único. Integram este mesmo Quadro, os atuais servidores titulares de cargo efetivo do Instituto de Hemoterapia e de Atividades de Laboratório Central de Saúde Pública "Parreiras Hortas"- HEMOLACEN, remanejados para a SES, conforme o art. 7º e parágrafo único e o art. 8º da Lei nº 6.339, de 02 de janeiro de 2008, que dispõe sobre sua extinção, bem como os atuais empregados ocupantes de emprego público do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências do Estado de Sergipe- SAMU/Estadual constantes do art. 12, da Lei nº 5.470, de 18 de novembro de 2004".

"Art. 3º Fica instituída as seguintes jornadas e turnos semanais de trabalho aos servidores e empregados integrantes do Quadro Específico de Pessoal, constituído por esta Lei:

*I - **Jornada Padrão**, com prestação de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, **com opção** para 36 (trinta e seis) horas semanais;*

*II - **Jornada Parcial**, com prestação de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho,*

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE

Pág.4/5

com opção para 30 (trinta), 36 (trinta e seis), 18 (dezoito) e 12 (doze) horas semanais, destinada exclusivamente para os cargos ou empregos de Médico e Cirurgião Dentista e de 24 (vinte e quatro) horas para os cargos de Enfermeiro e Físico-Médico lotados no SAMU ou em outros serviços, em regime de plantão noturno ou em finais de semana;

III - Jornada Especial, que destina atender atividades das Unidades Assistenciais da SES, que exijam prestação de serviços de forma ininterrupta ou em unidades ou serviços que funcionem continuamente, no mínimo 12 (doze) horas por dia, cuja jornada de trabalho, poderá ser cumprida em turnos semanais de 12 (doze), 24 (vinte e quatro) e 36 (trinta e seis) horas”.

Dessa forma, da interação dos dispositivos legais acima transcritos, afetos ao regime jurídico do referido segmento funcional, decorre a possibilidade não apenas de ampliação da jornada de trabalho, como de alteração da mesma, observadas as opções, limites e demais requisitos postos pelo legislador.

É dizer, com a preservação da regulamentação de jornada prevista na lei anterior, a norma instituidora do PCCV/Saúde propiciou aos respectivos servidores optar, dentro das condições estabelecidas, pelo acréscimo ou diminuição de jornada, nos limites destinados para cada cargo, respeitados a discricionariedade do gestor e o interesse do serviço.

Tal espécie de demanda, como ponderado, replicou-se significativamente, não havendo razão para se manter a análise jurídica individual dos requerimentos que se tornaram frequentes, quando a legislação trata o tema de forma objetiva, possibilitando a sumarização da orientação, salvaguardado o encaminhamento a esta Consultiva de questionamentos e dúvidas alheios ao habitual.

Assim, sem maior digressão, com olhos nas referidas disposições, propõe-se a seguinte minuta de verbete:

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE

Pág.5/5

"É possível a alteração voluntária de jornada de trabalho dos integrantes do PCCV/Saúde, inclusive daqueles descritos pelo art. 1º da Lei 6.613/2009, com a consequente proporcionalidade de remuneração, mediante autorização da chefia da referida pasta e respeitado o interesse do serviço, desde que tenham cumprido o tempo mínimo de 01 (um) ano de efetivo exercício na última jornada semanal/mensal de trabalho e haja para o respectivo cargo a opção para a carga horária solicitada".

É o parecer, s.m.j.

Submeta-se ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Aracaju, 14 de abril de 2025

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente.

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540

Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: NI0U-VFDK-WE6W-YN0P



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/03/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- MÁRCIO LEITE DE REZENDE ***26459*** COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE Procuradoria Geral do Estado 14/04/2025 07:30:18 (Docflow)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO -
PGE**

Página: 1/1

DESPACHO Nº 1125/2025-PGE

Processo nº: 794/2025-CONS.JURIDICA-PGE
Assunto: ELABORAÇÃO DE MINUTA DE PARECER NORMATIVO:
Ampliação de Carga Horária - PCCV/Saúde - Lei nº 7.821/2014
Interessado: COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE
SERVIDOR PÚBLICO

R.H.

APROVO a minuta do Parecer Normativo nº 03/2025 - CCVASP/PGE, sem acréscimos,
por seus próprios fundamentos.

Sejam os autos enviados ao **Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado** a fim de
que o referido colegiado **firme jurisprudência administrativa** a ser observada pela Administração
Pública Estadual, nos termos do art. 9º, XII, da LC nº 27/96 c/c art. 23, I, do seu Regimento Interno.

Ao tempo, considerando a ausência de complexidade da matéria em pauta, propõe-se a
delegação à **Secretaria de Estado da Saúde** para apreciação e emissão de manifestação nos pleitos
futuros, com fundamento nas conclusões do presente Parecer Normativo e no Verbete apresentado.

Por fim, recomenda-se que seja ouvida a Coordenadoria Judicial de Servidor e
Empregado Público, haja vista a possibilidade da matéria ser aplicada a servidores de vínculo celetista.

**Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado, presidente do
CSAGE.**

Aracaju, 14 de abril de 2025



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

RITA DE CASSIA MATHEUS DOS SANTOS SILVA
Procurador(a)-Chefe

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: LGNT-JTMG-BZCI-DMUU



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/02/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- RITA DE CASSIA MATHEUS DOS SANTOS SILVA ***63799*** COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO - PGE Procuradoria Geral do Estado 14/04/2025 09:18:34 (Docflow)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de nº **794/2025-CONS.JURIDICA-PGE** foi julgado na Ducentésima Quinquagésima Sexta Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 25 de fevereiro de 2026, sendo a síntese do julgamento: "Por unanimidade (Cons. Cristiane Todeschini, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Gilvanete Losilla e Cons. Lícia Machado), nos termos do voto da relatora designada, foi aprovado o Parecer nº 1793/2025 - CCVASP/PGE,, conferindo-lhe a qualidade de Parecer Referencial. Ademais, também por unanimidade (Cons. Cristiane Todeschini, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Gilvanete Losilla e Cons. Lícia Machado) foi acolhida a redação do verbete orientador ajustada, com ressalva expressa de que, havendo legislação federal específica que fixe jornada máxima para a categoria, não será admitida a ampliação da jornada, conforme redação a seguir:

"É possível a alteração voluntária de jornada de trabalho dos integrantes do PCCV/Saúde, inclusive daqueles descritos pelo art. 1º da Lei nº 6.613/2009, com a consequente proporcionalidade de remuneração, mediante autorização da chefia da referida pasta e respeitado o interesse do serviço, desde que tenham cumprido o tempo mínimo de 01 (um) ano de efetivo exercício na última jornada semanal/mensal de trabalho e haja para o respectivo cargo a opção para a carga horária solicitada, observada, em qualquer hipótese, a legislação federal específica que discipline condições de exercício profissional e eventual jornada máxima aplicável à profissão, em cumprimento ao artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal." "

Em, 25 de fevereiro de 2026.

Gilvanete Barbosa Losilla

Secretária do Conselho Superior

Aracaju, 27 de fevereiro de 2026

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: WUVT-6MIO-AWW4-6FKW



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/03/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 27/02/2026 12:33:19 (Docflow)